## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002016-53.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: MARINA SOUTO LOPES BEZERRA DE CASTRO

Requerido: VIA VAREJO S.A (PONTO FRIO)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei  $n^\circ$  9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente, não apresentou contestação ao pedido da autora, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas, ademais, respaldam as

alegações da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar a autora no prazo máximo de três dias o produto adquirido pela mesma e que está especificados a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Torno definitiva a decisão de fls.7/8.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA